



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

PROTOCOLO

Nº 67 / 2023

13/03/2023

PROJETO DE LEI Nº 005, de 10 de março de 2023.
De autoria do Vereador Cícero Pereira Martins (Irmão Livan)

Câmara Municipal de Ananás

Martins

“Dispõe sobre e consolida as honorarias instituídas pela Câmara Municipal de Ananás e dá outras providências”.

O Vereador CÍCERO PEREIRA MARTINS (IRMÃO LIVAN) do Município de Ananás, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe conferem as Constituições da Republica e do Estado do Tocantins, art. 48 da Lei Orgânica do Município e, arts. 102, 109, 110 e 111 do Regimento Interno da Câmara Municipal encaminha as comissões permanentes para que defira parecer favorável e dirija ao plenário para depois de ser ouvido e aprovado, reja para sanção do prefeito do Município e desta forma torne-se Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre e consolida as honorarias instituídas pela Câmara Municipal de Ananás, que dispõe o art. 25 da Lei Orgânica do Município de Ananás.

Art. 2º. Os indicados devem satisfazer os requisitos específicos de cada honraria instituída pela Câmara Municipal de Ananás, além de:

I - ser pessoa de notório reconhecimento público;

II - possuir idoneidade moral e reputação ilibada.

a)- Considera-se detentor de reputação ilibada o candidato que desfruta, no âmbito da sociedade, de reconhecida idoneidade moral, que é a qualidade da pessoa íntegra, sem mancha, incorrupta.

Art. 3º. Fica vedada a concessão das honorarias dispostas nesta Lei:

I - no período compreendido entre noventa dias antes e noventa dias depois das eleições municipais.

II - pessoa jurídica que se encontre inserida no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), conforme estabelecido na Lei nº. 12.846/2013 - Lei Anticorrupção, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), conforme estabelecido na Lei nº. 12.846/2013 - Lei Anticorrupção, ou pessoa jurídica que se encontre impossibilitada de celebrar convênios ou contratos de repasse por meio do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV); e

III - pessoa física que se encontre enquadrada no que estabelece a Lei Complementar nº. 64/1990 - Lei de Inelegibilidades, a Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ou a Lei nº 8.429/1992 - Lei da Improbidade Administrativa.

CAPÍTULO II DAS HONRARIAS

Art. 4º. As honorarias da Câmara Municipal de Ananás são:

Pág. 1

e-mail: camaraananas@uol.com.br

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242 - Centro - fone: (63) 3442-1500 - Cep: 77.890-00 - Ananás - TO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

- I - Comenda São Pedro Apóstolo;
- II - Título de Cidadania Ananaense;
- III - Comenda Memória do Legislativo;
- IV - Comenda César Feitoza da Costa;
- V - Comenda Pastor Tibúrcio Vieira;
- VI - Comenda Prefeito Antônio Alves Moreira;
- VII - Prêmio Municipal de Direitos Humanos Padre Antônio Dalmasso;
- VIII - Placa de Homenagem, Agradecimento e Reconhecimento ao Servidor Público;
- IX - Medalha Valdecir Sena Leal (Deco) do Mérito Empresarial; e,
- X - Medalha Me. Mik-Elson de Souza Desidério de Honra ao Mérito Cultural.

Seção I Da Comenda São Pedro Apóstolo

Art. 5º. Fica instituída, no Município de Ananás, a Comenda ‘**SÃO PEDRO APÓSTOLO**’.

§ 1º. A Comenda ‘**SÃO PEDRO APÓSTOLO**’ é a insígnia da Ordem do Mérito Municipal, destinada a homenagear personalidades ananaenses, residentes ou honoríficas, civis ou militares, que, por seus méritos pessoais ou relevantes serviços prestados ao Município de Ananás, se tenham feito merecedoras de público reconhecimento.

§ 2º. A comenda São Pedro Apóstolo passa a ser a mais alta honraria concedida pelo Poder Legislativo Municipal junto ao de CIDADÃO ANANAENSE.

§ 3º. Os homenageados pela Comenda São Pedro Apóstolo são considerados membros da Ordem do Mérito Legislativo.

§ 4º. Os projetos de resolução de concessão da Comenda São Pedro Apóstolo serão analisados pela Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

§ 5º. O nome da Comenda ‘**SÃO PEDRO APÓSTOLO**’, não poderá ser objeto de modificação em tempo algum.

Art. 6º. Anualmente, no dia 14 de outubro, data de aniversário da cidade, será conferida a Comenda ‘**SÃO PEDRO APÓSTOLO**’, padroeiro de Ananás, em homenagem aos cidadãos que se houverem distinguido por serviços de excepcional relevância prestados à cidade de Ananás, concorrendo para o bem estar social, ou grandeza material ou espiritual de seu povo.

Art. 7º. A Comenda **SÃO PEDRO APÓSTOLO** será representada através de Medalha de Mérito que será cunhada em bronze, com diâmetro de quatro centímetros, com as seguintes características:

I - no averso, a efígie de São Pedro, ao centro. Na orla, a legenda: **SÃO PEDRO APÓSTOLO DE JESUS CRISTO – Padroeiro de Ananás – 14 de outubro de 1.963;**

Pág. 2

e-mail: camaraananas@uol.com.br

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242 - Centro - fone: (63) 3442-1500 - Cep: 77.890-00 - Ananás - TO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

II - no reverso, a inscrição: HOMENAGEM DE ANANÁS AO MÉRITO DE QUEM A TEM EDIFICADO;

III - a medalha penderá do escudo de Ananás e será ligada por uma argola e uma fita com as cores verde, amarelo, branco e azul.

Art. 8º. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais poderão conceder, por decreto ou resolução, a Comenda, a, no máximo, sete pessoas homenageadas na forma do art. 1º, acompanhada do respectivo Diploma.

§ 1º. Ficam estabelecidos, dentro do máximo estipulado no *caput* deste artigo, que cinco indicações serão do Parlamento Municipal e dois do Executivo.

§ 2º. As indicações do Parlamento deverão ser aprovados por maioria absoluta nos termos do Regimento Interno.

§ 3º. Só poderão ser indicados Ananaenses natos, moradores residentes a mais de 10 (dez) anos ou que tenham recebido o título honorífico de Cidadão Ananaense, com relevantes serviços prestados a comunidade local.

Seção II

Do Título de Cidadania Ananaense

Art. 9º. O Título de Cidadania Ananaense se destina a homenagear personalidades de notório reconhecimento público que não tenham nascido no Município de Ananás.

§ 1º. Os projetos de resolução de concessão do Título de Cidadania Ananaense serão analisados pela Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

§ 2º. Os projetos de resolução de concessão do Título de Cidadania Mato-grossense deverão ser instruídos com documentos que comprovem que o homenageado:

I - não nasceu no Município de Ananás;

II - reside, ou residiu no Município de Ananás por período superior a dois anos.

§ 3º. As pessoas nascidas no território atual do Município de Ananás em momento anterior à criação dessa unidade federativa são consideradas nascidas no Município de Ananás para efeitos desta Resolução e não poderão ser homenageadas com o Título de Cidadania Mato-grossense.

Seção III

Da Comenda Memória do Legislativo

Art. 10. A Comenda Memória do Legislativo se destina a homenagear personalidades que tenham prestado relevantes serviços à preservação, resgate, pesquisa e divulgação da memória do Poder Legislativo no Município de Ananás.

§ 1º. Os projetos de resolução de concessão da Comenda Memória do Legislativo serão analisados pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

§ 2º. As pessoas físicas poderão ostentar o título de “Comendador do Mérito Memória do Legislativo” do Município de Ananás - TO.

§ 3º. A homenagem poderá ser prestada a cada ano, mediante a concessão de uma condecoração, constituída de uma medalha acompanhada de um diploma, a ser conferida em sessão solene realizada na Câmara ou fora dela.

§ 4º. Na medalha condecorativa deverão estar insculpidos, em relevo:

I - o brasão do Município;

II - a frase: “Comenda de Honra ao Mérito Memória do Legislativo”;

III - a data da concessão;

IV - a medalha será acondicionada em caixa de medalha própria.

§ 5º. No diploma deverão estar insculpidos, sem relevo em papel nobre:

I - a imagem colorida do Brasão do Município, em marca d'água;

II - a frase em vermelho e em destaque em letras clássicas: “Comenda do Mérito Memória do Legislativo”;

III - a data da concessão na parte inferior;

IV - os nomes do autor do projeto e do Presidente da Câmara para assinatura;

V - a frase no corpo do diploma: “Em razão de destaque em relevante serviço público e relevante função pública a bem do interesse do município”.

§ 6º. Os homenageados serão indicados em número de um para cada vereador, com justificativa expressa das atividades desenvolvidas.

§ 7º. Os nomes deverão ser entregues na Secretaria da Câmara todo o mês de julho de cada ano.

§ 8º. No evento da primeira homenagem poderão ser agraciadas pessoas com a Medalha de Honra ao Mérito Memória do Legislativo, cujo procedimento seguirá a norma dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 3º desta Lei.

§ 9º. Os agraciados com a Medalha de Honra ao Mérito Memória do Legislativo serão indicados apenas 1 (um) por cada Vereador.

Seção IV

Da Comenda César Feitoza da Costa

Art. 11. Fica instituída a Comenda ‘CÉSAR FEITOZA DA COSTA’, no âmbito do Município de Ananás, título outorgado pela Câmara Municipal de Ananás aos servidores municipais definidos na Lei nº 227, de 10 de agosto de 1995 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ananás), aposentados ou em atividade, que se destacaram, ou se destacam profissionalmente no atendimento e dedicação à população ananaense, por meio dos serviços prestados no município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Parágrafo único. O nome da Comenda ‘CÉSAR FEITOZA DA COSTA’, não poderá ser objeto de modificação em tempo algum.

Art. 12. A Câmara Municipal de Ananás realizará anualmente, em dia anterior a 10 de agosto (dia do servidor público municipal) em Reunião Ordinária em homenagem ao servidor público municipal efetivado por meio de concurso público.

Art. 13. A honraria será em forma de “placa” como reconhecimento pela valorização e comprometimento com o serviço público acompanhada por um diploma, sendo que cada vereador poderá escolher 01 (um) servidor ou ex-servidor do Executivo ou do Legislativo, em atuação notória no serviço público.

§ 1º. São considerados servidores públicos municipais para efeitos da homenagem instituída por esta Lei todos aqueles que integram ou tenham integrado o quadro de servidores da Administração Pública Direta e Indireta do Município, por meio de concurso público.

§ 2º Os homenageados somente poderão receber um único título da Comenda ‘CÉSAR FEITOZA DA COSTA’.

Art. 14. A honraria será concedida em Reunião Ordinária a ser realizada na data mais próxima ao dia 10 de agosto, sendo que nesta data, é comemorado o Dia do Servidor Público Municipal.

Art. 15. A escolha dos servidores será indicação de cada vereador referente a cada ano da Legislatura.

Seção V

Da Comenda Pastor Tibúrcio Vieira

Art. 16. A Comenda Pastor Tibúrcio Vieira, como Comenda do Poder Legislativo do Município de Ananás, é destinada a homenagear personalidades por relevantes feitos religiosos, e de suas comunidades, no âmbito do Município de Ananás.

§ 1º. Os projetos de resolução de concessão da Comenda Pastor Tibúrcio Vieira serão analisados pela Comissão Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

§ 2º. O nome da Comenda ‘TIBÚRCIO VIEIRA’, não poderá ser objeto de modificação em tempo algum.

Seção VI

Da Comenda Prefeito Antônio Alves Moreira

Art. 17. A Comenda Prefeito Antônio Alves Moreira se destina a homenagear personalidades que tenham se destacado na atuação em defesa da democracia e da cidadania.

§ 1º. Os projetos de resolução de concessão da Comenda Prefeito Antônio Alves Moreira serão analisados pela Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

§ 2º. O nome da Comenda ‘PREFEITO ANTÔNIO ALVES MOREIRA’, não poderá ser objeto de modificação em tempo algum.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Seção VII

Do Prêmio Municipal de Direitos Humanos Padre Antônio Dalmasso

Art. 18. O Prêmio Municipal de Direitos Humanos Padre Antônio Dalmasso é destinado a homenagear personalidades pelo compromisso, dedicação e testemunho, na luta pela promoção e defesa dos direitos humanos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Ananás.

§ 1º. Os projetos de resolução de concessão do Prêmio Municipal de Direitos Humanos Padre Antônio Dalmasso serão analisados pela Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

§ 2º. O nome do Prêmio Municipal de Direitos Humanos Padre Antônio Dalmasso, não poderá ser objeto de modificação em tempo algum.

§ 3º. O prêmio será em forma de “Diploma” acompanhado com uma placa como reconhecimento pelo compromisso, dedicação e testemunho, na luta pela promoção e defesa dos direitos humanos.

Seção VIII

Placa de Homenagem, Agradecimento e Reconhecimento ao Servidor Público

Art. 19. Fica instituída no âmbito da Cidade de Ananás a Placa de Homenagem, Agradecimento e Reconhecimento ao Servidor Público, ativo ou inativo da Cidade de Ananás que tenha se destacado no exercício de suas atividades.

§ 1º. São considerados servidores públicos municipais para efeitos da homenagem instituída por esta Resolução todos aqueles que integram ou têm integrado o quadro de servidores da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

§ 2º. A Placa será acompanhada do Diploma correspondente à honraria.

§ 3º. O modelo da Placa será estabelecido pela Mesa Diretora da Câmara Municipal do Ananás.

Art. 20. A indicação do Servidor será feita através de requerimento de Vereador e votada em plenário, contendo o apoio de, no mínimo, um terço dos vereadores.

Parágrafo único. Cada Vereador terá direito a uma indicação por ano.

Art. 21. A entrega da Placa será realizada em Sessão Solene, preferencialmente no mês de outubro, data de comemoração do dia do servidor público.

Art. 22. Os agraciados com a Placa terão seus nomes inseridos em livro próprio e nos Anais desta Câmara Municipal.

Seção IX

Da Medalha Valdecir Sena Leal (Deco) do Mérito Empresarial

Art. 23. A Medalha Valdecir Sena Leal (Deco) do Mérito Empresarial se destina a homenagear personalidades que se tenham feito merecedoras de público reconhecimento por relevantes serviços prestados ao setor de indústria e comércio do Município de Ananás.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Parágrafo único. Os projetos de resolução de concessão da Medalha Valdecir Sena Leal (Deco) do Mérito Empresarial serão analisados pela Comissão de Indústria, Comércio e Turismo.

Seção X

Da Medalha Me. Mik-Elson de Souza Desidério de Honra ao Mérito Cultural

Art. 24. A Medalha Me. Mik-Elson de Souza Desidério de Honra ao Mérito Cultural se destina a homenagear personalidades por reconhecimento a trabalhos prestados, a ações de incentivo, pesquisa, ensino e divulgação da cultura ananaense.

§ 1º. Os projetos de resolução de concessão da Me. Mik-Elson de Souza Desidério de Honra ao Mérito Cultural serão analisados pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

§ 2º. Medalha Me. Mik-Elson de Souza Desidério de Honra ao Mérito Cultural será cunhada em bronze, com diâmetro de quatro centímetros, com as seguintes características:

I - no anverso, a efígie do professor Mik-Elson de Souza Desidério, ao centro. Na orla, a legenda: Me. Mik-Elson de Souza Desidério – Professor do Ensino Médio (CEM - CAAP) – 28 de agosto de 1.990;

II - no reverso, a inscrição: HOMENAGEM DE ANANÁS AO MÉRITO CULTURAL;

III - a medalha penderá do escudo de Ananás e será ligada por uma argola e uma fita com as cores verde, amarelo, branco e azul.

§ 3º. O nome da Medalha Me. Mik-Elson de Souza Desidério de Honra ao Mérito Cultural, não poderá ser objeto de modificação em tempo algum.

CAPÍTULO III DA ENTREGA DAS HONRARIAS

Art. 25. A entrega das honrarias poderá ser feita:

I - de maneira coletiva pelos Vereadores, em dois eventos por sessão legislativa, um em cada período correspondente, o primeiro em maio e o segundo em setembro, em sessão especial, em data a ser definida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ananás, ouvidas, para esse fim, as lideranças partidárias;

II - pelo autor do projeto de resolução, em até 02 (duas) sessões especiais por Vereador em cada sessão legislativa.

Parágrafo único. Com exceção da Comenda 'SÃO PEDRO APÓSTOLO' que será concedida exclusivamente em 14 de outubro em comemoração ao aniversário de Ananás e, da Comenda 'CÉSAR FEITOZA DA COSTA' que será concedida no dia do Servidor Público Municipal nos termos do art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO IV DA INDICAÇÃO DOS HOMENAGEADOS

Pág. 7

e-mail: camaraananas@uol.com.br

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242 - Centro - fone: (63) 3442-1500 - Cep: 77.890-00 - Ananás - TO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Art. 26. A indicação do homenageado será feita por meio de projeto de resolução, devidamente fundamentado e instruído com a documentação necessária para a comprovação e informação da honraria a ser concedida.

Parágrafo único. O projeto deverá ser apresentado até sessenta dias antes da data de realização da sessão para entrega da honraria.

Art. 27. Cada Vereador poderá indicar, por sessão legislativa, até nove homenagens, distribuídas da seguinte forma:

I - uma pessoa para receber a Comenda São Pedro Apóstolo;

II - uma pessoa para receber o Título de Cidadania Ananaense;

II - uma pessoa para receber a Comenda César Feitoza da Costa;

III - seis pessoas para serem homenageadas com as demais honrarias elencadas nesta Lei.

§ 1º. As homenagens de que trata esta Lei é pessoal e intransferível e somente admitirá representante quando o homenageado estiver impedido por motivo de força maior.

§ 2º. Dois anos após ter sido atribuída a homenagem, não havendo qualquer manifestação por parte do homenageado, será ela considerada extinta.

CAPÍTULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 28. Os projetos de resolução de concessão de honraria:

I - dispensarão a apreciação pelo Plenário e serão analisados pela Comissão Permanente designada nesta Lei, sendo terminativo o parecer desta;

II - deverão ser instruídos com:

a)- currículo e histórico do homenageado;

b)- documentos que comprovem que o homenageado praticou atos de relevante interesse social, cultural, econômico ou político para a população do Município de Ananás, de acordo com a especificação da honraria que irá ser agraciada;

III - ficam dispensados do cumprimento da pauta regimental.

§ 1º. Ficam as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ananás responsáveis, em seu parecer, pela verificação:

I - do cumprimento das condições de concessão de honraria estabelecidas nesta Lei;

II - do limite quantitativo de honrarias previsto no art. 21 desta Lei;

III - das condições para entrega da honraria na próxima sessão especial designada para tal fim.

§ 2º. Fica autorizada a Presidência da Câmara Municipal de Ananás a editar regulamentação na forma de Portaria acerca das honrarias em que as Comissões Permanentes são incumbidas a se manifestar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O nome dos agraciados será incluído em ementário a ser publicado no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Ananás.

Parágrafo único. A Câmara manterá livro próprio para registro de outorga das homenagens de que trata esta Lei e poderá fornecer, mediante requerimento do homenageado, a respectiva certidão.

Art. 30. Na ausência de previsão nesta Lei, a forma e o desenho das honrarias serão aqueles definidos pela Mesa Diretora.

Art. 31. As honrarias não recebidas pessoalmente ficarão em guarda da Secretaria Legislativa até nova oportunidade para entrega das mesmas.

Parágrafo único. A Mesa Diretora pode, excepcionalmente, autorizar a entrega pessoal da honraria em momento diferente do estabelecido nesta Lei.

Art. 32. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o ementário previsto no art. 25 desta Lei será publicado com a inscrição, em ordem cronológica, de todos os homenageados pelas honrarias previstas nesta Lei, em registro que contará com:

I - nome completo do homenageado;

II - número e data de publicação da norma ou ato de concessão da honraria;

III - nome do Vereador que formulou a indicação da homenagem.

Parágrafo único. O levantamento dos homenageados será realizado pela Secretaria Legislativa.

Art. 33. Outras honrarias que vierem a ser instituídas pela Câmara Municipal de Ananás, ou novas normas afins, deverão integrar, por ato próprio, a presente consolidação.

Art. 34. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da Câmara Municipal de Ananás.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos, Gabinete do Vereador Cícero Pereira Martins (Irmão Livan) da Câmara Municipal de Ananás, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de março de dois mil e vinte e três.

Cícero Pereira Martins
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Mensagem ao Projeto de Lei nº 005/2023

Senhora Presidente e, senhores Vereadores:

Apresento para apreciação dos nobres colegas o Projeto de Lei nº 005/2023 que “Dispõe sobre e consolida as honrarias instituídas pela Câmara Municipal de Ananás e dá outras providências” para homenagear as pessoas físicas que prestaram serviço de relevante interesse público ou desempenharam função pública a bem do interesse do município.

A Lei Orgânica do Município de Ananás, em seu art. 25, dispõe que é atribuição da Câmara Municipal de Ananás, conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município. Senão vejamos:

Art. 25. Compete à câmara municipal com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:

[...]

XVI- Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destaca pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de qualquer vereador e aprovada pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da câmara;

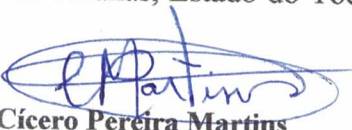
[...]

Ocorre que, hodiernamente, no âmbito da Câmara Municipal de Ananás não existe a “Honrarias e Medalhas de Honra ao Mérito”, homenagens estas que refletem toda a importância e honradez que o Poder Legislativo Municipal representa para a democracia como um todo.

A criação destes tipos de homenagens devidamente regulamentadas e observadoras de requisitos como está na Lei, proporciona a dignidade das Comendas, Título e Medalhas.

Cada Vereador terá em sua consciência a faculdade de indicar pessoas merecedoras de tal honraria. Em suma, o Projeto atende aos requisitos mínimos, está de acordo com o Regimento Interno, não fere a Lei Orgânica e proporciona a esta Casa de Leis sanar esta lacuna ética, que é a possibilidade de se assim desejar, tecer homenagem apropriada a pessoas de bem e que fazem o bem para a nossa sociedade, de acordo com o dever cívico e a importância que estas honrarias representam.

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos, Gabinete do Vereador Cícero Pereira Martins (Irmão Livan) da Câmara Municipal de Ananás, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de março de dois mil e vinte e três.


Cícero Pereira Martins
Vereador